

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ÉTICA, BIOÉTICA E DIREITO

E84

Ética, bioética e direito [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, Vinícius Biagioni Rezende Gabrich e Laura Telles Medeiros – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-406-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ÉTICA, BIOÉTICA E DIREITO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

NEGÓCIOS JURÍDICOS DE FAMÍLIA: A CESSÃO DE MATERIAL GENÉTICO E DO ÚTERO PARA A REPRODUÇÃO HUMANA

FAMILY LAW MATTERS: THE TRANSFER OF GENETIC MATERIAL AND THE UTERUS FOR HUMAN REPRODUCTION

Gabriela Caldeira Vital ¹
Cleber Affonso Angeluci ²

Resumo

Este estudo trata da possibilidade da reprodução assistida como negócio jurídico. Em análise específica da gestação por substituição, discute-se quais os limites éticos desse procedimento e relaciona os direitos da personalidade com a autodeterminação corporal feminina, em busca das motivações humanas referentes à procriação e formação familiar. Nesse aspecto, verifica-se ainda o suporte legal já existente sobre o tema, ressaltando as lacunas ignoradas pelo legislador e seus impactos na insegurança jurídica.

Palavras-chave: Gestação por substituição, Infertilidade, Reprodução assistida, Biodireito

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the possibility of assisted reproduction as a legal transaction. Specifically analyzing surrogate pregnancy, it discusses the ethical limits of this procedure and relates personality rights to female bodily self-determination, exploring the human motivations for procreation and family formation. In this regard, it also examines the existing legal framework on the topic, highlighting the gaps overlooked by the legislature and their impact on legal uncertainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surrogacy, Infertility, Assisted reproduction, Biolaw

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa O Direito de Família Contemporâneo da mesma Instituição.

² Doutor em Direito com ênfase em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo ITE - Bauru. Doutor em educação pela UFMT. Professor de Direito Civil pela UFMS.

INTRODUÇÃO

A família, frequentemente considerada estrutura basilar dos seres humanos, adquiriu novos contornos com o decurso do tempo abrangendo uma nova organização, novos atores e inéditos caminhos de formação, nos quais a afetividade se tornou elemento central superando inclusive a consanguinidade (LÔBO, 2025, p. 1).

Nesse sentido, o avanço da ciência propiciou o surgimento de técnicas de reprodução assistida, que possibilitam a procriação por meios artificiais, trazendo uma nova perspectiva àqueles que, em decorrência de sua condição biológica, não podem gerar filhos de forma natural.

Diante do progresso científico, inúmeros são os questionamentos acerca dos limites éticos existentes, seja em virtude da possibilidade de mercantilização do ser humano ou de manipulações eugênicas, enviesadas na sociedade, de sorte que em alguns casos, a utilização das biotecnologias pode colidir com direitos individuais.

É nesse cenário que se encontra a prática de cessão de útero, com o estudo buscando o equilíbrio entre a autonomia do planejamento familiar e a autodeterminação feminina em face dos direitos de personalidade daquele que será gerado.

No entanto, se verifica que a legislação nacional vigente não é suficiente para regular tais garantias fundamentais, restando as principais normativas acerca do tema, resoluções do Conselho Federal de Medicina, de caráter eminentemente deontológico.

Considerando o aumento da procura pelos recursos reprodutivos, infere-se a relevância de discussão do objeto que a presente pesquisa desnuda pelo método hipotético-dedutivo com técnica desenvolvida sobre documental e bibliográfica.

1. O ESTÁGIO ATUAL DAS BIOTECNOLOGIAS REPRODUTIVAS

A infertilidade é considerada pela Organização Mundial de Saúde um distúrbio global. A partir da análise de relatórios produzidos entre os anos de 1990 e 2021, a instituição concluiu que 1 em cada 6 pessoas é atingida pelo problema de saúde, proporção correspondente a 16,6% da população do planeta (KEENAN, 2023, s.p).

Dessa forma, visando a superação das barreiras reprodutivas, os avanços científicos permitiram o desenvolvimento de métodos, que possibilitam a concepção humana pela via artificial. Diversos desses mecanismos constituem legítimos instrumentos ao planejamento familiar, devidamente garantido pela Constituição Federal.

As principais técnicas observadas são: Inseminação artificial (IA), fertilização *in vitro* (FIV), transferência intratubária de gametas (GIFT) e transferência intratubária de zigotos (ZIFT) (MENDONÇA e *et al*, 2017, p. 29).

Tendo isso em vista, conforme Elaine Rodrigues (2020, p. 4), apesar dos elevados valores de custo, o número de indivíduos gerados por métodos de reprodução assistida no mundo ultrapassa 8 milhões. A autora acrescenta ainda que, em 2017, mais de 40 mil procedimentos relacionados foram realizados no Brasil.

Diante desse cenário, é crescente a preocupação com a humanização e a ética nos referidos procedimentos, especialmente devido à mercantilização de direitos da personalidade. Tal análise é de alta relevância quando se trata da cessão de útero (GIANSANTE, NOJIRI, 2017, p. 96).

A gestação por substituição, conhecida popularmente como “barriga de aluguel”, é uma técnica de reprodução assistida em que uma mulher cede seu útero a um casal que, pelos mais variados motivos, está impossibilitado biologicamente de conceber (SÁ, 2014, p. 62).

No Brasil, até o presente momento, de acordo com a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina essa modalidade só é permitida por doação (CFM, 2022). Assim, discute-se a seguir o quanto o arcabouço jurídico é realmente efetivo e qual o seu fundamento, quando as mulheres podem se tornar vulneráveis em decorrência da norma legal que deveria protegê-las.

2. O AR CABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO E A REPRODUÇÃO HUMANA

O ordenamento jurídico brasileiro é omissivo no que se refere à cessão de útero, de maneira que a regulamentação existente sobre a matéria é atribuída ao Conselho Federal de Medicina, em especial na Resolução nº 2.320/2022, norma de conteúdo deontológico e exclusivamente profissional.

Essa normativa distingue a gestação por substituição onerosa da gratuita, ao passo que a primeira é vedada pelo órgão médico, enquanto a segunda é permitida apenas nas hipóteses de seu artigo VII, tópico primeiro, exigindo-se que a cedente possua relação consanguínea até o quarto grau com os interessados, sujeitos os demais casos à autorização do Conselho Regional de Medicina (CFM, 2022).

Apesar de relevantes, as regras dispostas pelo Conselho Federal de Medicina não possuem força vinculante, gerando insegurança jurídica aos que se utilizam da técnica de substituição para exercer o planejamento familiar (RODRIGUES, 2020, p. 5).

Ademais, mesmo com a tentativa do órgão médico, diversos questionamentos continuam pendentes, não dispondo de meios legais para solução de conflitos relativos aos processos gestacionais, ainda que na cessão gratuita, nem aqueles relacionados à filiação e sucessão dos concebidos (LIMA e *et al*, 2018, p. 10).

Observa-se que, como tais famílias não se encontram apoiadas pela lei nacional, dão vazão ao fenômeno do “fertility tourism”, procurando outros locais para realizar o sonho da parentalidade (SBABO, 2019, p. 18). Diante disso, é possível a análise de outra problemática: a desigualdade de acesso para famílias de baixa renda, pois hipótese de fertilização no exterior só alcança sujeitos com alto poder aquisitivo, restando aos demais, práticas clandestinas (RODRIGUES, 2020, p. 14-15).

Dessa maneira se expressa o perigo da omissão legislativa acerca do tema, pois não há como controlar a formação de tais vínculos jurídicos, que continuarão se organizando independente de respaldo legal (RODRIGUES, 2020, p. 6).

Assim, o tradicionalismo presente no ordenamento deve considerar sua adaptação à uma visão aberta para as novas espécies familiares constituídas pela evolução da sociedade contemporânea e de necessária inclusão pelo direito moderno (SBABO, 2019, p. 35).

Outra questão relevante consiste na divergência acerca da comercialização deste ato altruísta, questionando-se sua infração aos direitos da personalidade, objetificando não só a possível criança como a mulher cedente. No entanto, quando se pratica onerosamente o modelo discutido, outro direito da personalidade entra em destaque: a autonomia privada (GOBBO, CHIELLE, 2018, p. 68-69).

3. A AUTONOMIA PRIVADA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE FAMÍLIA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Ressalta-se nesse aspecto a relação do uso das biotecnologias com a realização pessoal dos sujeitos, não constituindo um mero negócio jurídico. Ao realizar uma digressão histórica, é possível notar a evolução do papel dos filhos na instituição familiar, que passaram a ganhar maior sentido afetivo representando o amor de um casal e não estando sujeitos a deveres tão intensos como na antiguidade (MENDONÇA e *et al*, 2017, p. 24-26).

Dessa maneira, a formação da família não deve ser encarada meramente como procriação, mas como um sonho de parentalidade cultivado pelos envolvidos, os quais são constrangidos em diversas ocasiões quando apresentam quadros de infertilidade (CHAGAS e LEMOS, 2013, p. 10).

Assim, aliada à realização pessoal do indivíduo, é possível discutir também sua autonomia perante ao próprio corpo. É notável como a possibilidade de gerir o próprio organismo está ligada à sensação de controle e escolha dos seres, relacionando-se com o seu bem-estar, em especial psicológico (COHEN, 2012, p. 31). Neste aspecto, uma legislação que impede a prática da cessão de útero pode representar um ordenamento que retira da mulher o poder de gerir o próprio corpo, afetando sua dignidade e sua individualidade (GOBBO; CHIELLE, 2018, p. 69).

Ao contrário, para Cassia Meneguce (2024, p. 437), a vedação da gestação de substituição mediante contraprestação se justifica para evitar a instrumentalização da mulher que cederá seu útero e da criança a ser gerada, uma vez que admitir a remuneração nesses casos acarretaria a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, que seria suplantado por práticas mercadológicas e pela incessante busca de lucro. Esclarece ainda que a liberdade de planejamento familiar não constitui direito absoluto e deve ser regida pelos limites legais, que inclusive visam protegê-lo da coisificação proposta por Kant (MENEGUCE, 2024, p. 438).

Buscando uma conciliação entre os direitos contrapostos estão Herai e Corte (2025, p. 117), que abordam a gestação por substituição como um contrato de exercício da parentalidade, do qual o objeto é o ato de geração da criança, impedindo que seja considerada instrumentalizada no contexto do procedimento de fertilização.

Independente da postura adotada, cabe ao legislador preencher as lacunas sobre a temática, visando a proteção integral dos indivíduos. Nesse sentido é necessário que sejam impostos limites aos procedimentos, ressaltando-se que a medicina e a pesquisa não podem se dirigir ao ser humano como mero objetivo de lucro (MENDONÇA e et al, 2017, p. 29).

Portanto, para conter as violações possíveis, é necessário que os procedimentos sejam acompanhados de equipe pluridisciplinar, no que se refere à saúde física e mental da gestora, além da interferência de psicólogos, médicos e outros profissionais para construção de uma legislação humanitária e consciente, que indique suas consequências e viabilidade (SBABO, 2019, p. 19).

CONCLUSÕES

As informações apresentadas buscaram evidenciar as nuances que a regulamentação da gestação por substituição pode atingir. De um lado, a autodeterminação feminina e o direito ao planejamento familiar, os quais são ameaçados pela restrição da prática no Brasil. Por outro viés, o risco de mercantilização do ser humano com a liberação exacerbada do recurso

reprodutivo e das manipulações genéticas correspondentes. Em ambas as situações há direitos relevantes a serem modulados no caso concreto, no entanto, não podem estes ficar à deriva sem qualquer regulamentação.

Nesse sentido, chama atenção a lacuna normativa verificada em nível nacional, demonstrando o baixo interesse do Poder Legislativo em regularizar uma prática buscada pelos mais diversos tipos familiares, relegando a tarefa ao Conselho Federal de Medicina e aos Tribunais brasileiros.

Dessa forma, urge a necessidade de produção legislativa que preencha as lacunas existentes com força vinculante e, no mínimo, realize uma tentativa de adequação do direito às realidades fáticas enfrentadas com o surgimento das biotecnologias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 2.168, de 16 de setembro de 2017. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 2.320, de 11 de agosto de 2022. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

CHAGAS, Márcia Correia; LEMOS, Mariana Oliveira. **O direito ao planejamento familiar como direito humano fundamental autônomo e absoluto.** 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=39a1dafc5f8576b4> Acesso: 30 de mar. 2025.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política.** Brasília, DF, n. 7, p.165-203, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2018.

GIANSANTE, Ana Letícia Valladão; NOJIRI, Sérgio. “Designer babies”: aspectos bioéticos da seleção embrionária na reprodução humana assistida. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais.** Brasília, v. 3, n.1, 2017.

GOBBO, Edenilza; CHIELLE, Elaine Julliane. Gestação por substituição: direito ao planejamento familiar *versus* a autodeterminação corporal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais.** Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2018.

HERAI, Amanda Ramos Mendonça Fontinéli; CORTE, Thaís Dalla. Famílias coparentais: a (in)existência de afeto entre os copais nos contratos de geração de filhos. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 35, n. 1, p. 102-128, 2025.<https://doi.org/10.63595/juris.v35i1.13937>. Acesso: 06 set. 2025.

KEENAN, Laura. **OPAS**. OMS alerta que 1 em cada 6 pessoas é afetada pela infertilidade em todo o mundo. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-4-2023-oms-alerta-que-1-em-cada-6-pessoas-e-afetada-pela-infertilidade-em-todo-mundo>. Acesso: 10 jun. 2025.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes; MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos fundamentais e cessão de útero sob o paradigma da situação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 34.2, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 06 set. 2025.

MENDONÇA, Flávia Santos; SALLÉS, Lucivânia Guimarães; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A tecnologia da reprodução humana assistida como subsídio da afetividade nas relações familiares. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, ed. 31, 2017.

MENEGUCE, Cassia Pimenta. (2024). Reprodução humana assistida: riscos e vulnerabilidades. **Revista Global Crossings**, 1(1), 431–443.
<https://doi.org/10.69818/gc.v1.n1.431-443.2024> Acesso: 5 mai. 2018.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas: a necessidade de normatização da reprodução assistida e regulamentação das suas consequências jurídicas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020.

SÁ, Mariana Oliveira. A gestação por substituição: Da autonomia da vontade aos direitos do nascituro. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=98>>. Acesso em: 09 set. 2024.

SBABO, Marina Brandtner. A possibilidade de remuneração da gestante na cessão temporária de útero. **Lume Repositório Digital**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/238447> Acesso: 1 de jul. 2024.